

da República, em 9 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 19:867

Tornando-se necessário reunir num só diploma as disposições sobre aquisição, reparação e venda de material e impressos a fazer pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, disposições estas que se encontram dispersas por várias leis, regulamentos e instruções;

Sendo necessário actualizar e completar algumas disposições vigentes, de modo a adaptá-las às actuais normas de contabilidade pública e aos serviços especiais de correios, telégrafos e telefones; mas

Sendo absolutamente indispensável atender às características especiais dos mesmos serviços, por forma a libertar, nos casos correntes, as operações de aquisição, reparação e venda de material de complicadas formalidades burocráticas que viriam impedir o seguimento normal dos mesmos serviços, cujo carácter de urgência é reconhecido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As aquisições de material e impressos para os serviços internos e externos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, as vendas de material e impressos inutilizados ou fora de uso e as reparações de material serão feitas pelo serviço dos armazéns gerais da mesma Administração nos termos deste decreto.

§ 1.º As aquisições de artigos de expediente serão feitas pelas repartições, serviços ou estações interessados, em harmonia com as instruções da referida Administração Geral.

§ 2.º As aquisições de livros, jornais e outras publicações serão feitas pela biblioteca da citada Administração, nos termos de instruções especiais.

§ 3.º As aquisições de material de aplicação urgente, até a importância de 500\$, para as oficinas gerais dos correios e telégrafos poderão ser feitas directamente pelas mesmas oficinas.

Art. 2.º As aquisições e vendas de material e impressos e as reparações de material pelo serviço dos armazéns gerais serão feitas por um dos processos seguintes:

- a) Mediante concurso público e contrato escrito;
- b) Mediante pedido de propostas directas a entidades com a necessária competência, capacidade e probidade, sem concurso público nem contrato escrito, por meio de simples correspondência comercial;
- c) Sem concurso público nem pedido de propostas, nem contrato escrito.

§ 1.º As entidades indicadas no artigo 5.º deste decreto designarão caso por caso nos despachos respectivos qual dos processos a que se refere o presente artigo deve ser adoptado para a realização das operações.

§ 2.º O processo indicado na alínea c) deste artigo só é aplicável aos casos de pequena importância e aos casos de absoluta urgência.

§ 3.º As aquisições e reparações de material nas oficinas gerais dos correios e telégrafos serão feitas sem dependência de concurso público e de contrato escrito, devendo dar-se preferência a este estabelecimento sempre que para a fabricação ou reparação de qualquer artigo as mesmas oficinas possam competir com a indústria particular.

Art. 3.º As aquisições de material que forem feitas mediante concurso público e contrato escrito serão subordinadas aos preceitos seguintes:

1.º Só poderão ser admitidas a licitar nestes concursos as pessoas ou sociedades legalmente capazes de praticar actos de comércio, salvas as restrições que forem estabelecidas nos programas especiais;

2.º As pessoas que pretendam ser admitidas a licitar em concursos podem fazê-lo directamente ou por intermédio de seus representantes que demonstrem essa qualidade;

3.º Os concursos devem ser anunciados com a devida antecedência em dois dos principais jornais da localidade e no *Diário do Governo*;

4.º Dos anúncios deve constar o dia e hora até que serão recebidas as propostas e as importâncias dos depósitos provisório e definitivo a efectuar pelos concorrentes;

5.º Os concursos poderão ser abertos por artigos ou por grupos de artigos, para fornecimentos definidos ou para o que fôr necessário para consumo durante um certo período de tempo;

6.º As propostas serão apresentadas em carta fechada, com indicação exterior do fornecimento a que se referem;

7.º As propostas serão todas abertas na mesma ocasião, perante uma comissão composta pelo administrador geral, ou quem legalmente o substitua, o director dos serviços electrotécnicos e do material e o chefe dos serviços dos armazéns gerais, podendo assistir ao acto os proponentes ou os seus representantes;

8.º No caso de as propostas mais favoráveis apresentarem igualdade de preços e de condições, far-se-á licitação verbal entre esses concorrentes, entendendo-se que a falta de comparência ao acto da abertura das propostas significa a desistência do direito à licitação verbal, sendo nesse caso preferido o concorrente presente;

9.º Todos os documentos, incluindo os sobrescritos, devem ser rubricados pelos funcionários que assistirem à abertura das propostas;

10.º Em um livro especial será lavrado auto relatando todas as circunstâncias ocorridas no acto de abertura das propostas;

11.º Feito o estudo, pela repartição competente, das propostas recebidas, elaborar-se-á informação para adjudicação, a não ser que convenha, por motivos justificados, realizar a operação;

12.º Feita a adjudicação, restituir-se-ão os depósitos provisórios aos concorrentes preteridos, e avisar-se-á o adjudicatário para realizar o depósito definitivo em prazo a fixar, entendendo-se que perde o direito de levantar o depósito provisório o adjudicatário que não tenha realizado o definitivo dentro desse prazo ou que não compareça na repartição para assinar o contrato de adjudicação no dia fixado para esse fim;

13.º Em todos os contratos se deverá fixar o dia da entrega dos fornecimentos, a importância e modo de pagamento das indemnizações por demora ou falta de cumprimento do contrato ou de algumas das suas cláusulas, a época e forma do pagamento do fornecimento e, quando possível, o período de garantia e espécie de ensaios a que devem submeter-se os materiais;

14.º Consignar-se há sempre nos contratos a cláusula de que os adjudicatários estipulam domicílio particular nas localidades onde tenham sido celebrados. No caso de os adjudicatários serem estrangeiros, estipular-se há sempre que renunciem aos direitos consignados na legislação das suas nacionalidades e que aceitam exclusivamente a jurisdição dos tribunais e autoridades portuguesas em tudo o que respeite às suas relações com o Estado;

15.º As minutas dos contratos, depois de visadas pelo director dos serviços electrotécnicos e do material, serão submetidas à aprovação superior e ao «visto» do Tribunal de Contas;

16.º Os contratos serão celebrados em triplicado; um dos exemplares será entregue ao adjudicatário, sendo arquivados os restantes, um na Direcção dos Serviços de Contabilidade e o outro no serviço dos armazéns gerais.

Dos contratos poderão ser passadas certidões, a pedido dos interessados, mediante o pagamento do respectivo emolumento;

17.º O pagamento do imposto de selo e de qualquer despesa legal a que dê lugar a celebração dos contratos, será feito pelos respectivos adjudicatários; as despesas dos anúncios ficam porém a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

18.º Os adjudicatários de quaisquer fornecimentos de materiais e impressos sujeitar-se hão sempre aos exames e verificações que se entender conveniente fazer para ensaio dos artigos fornecidos, bem como a qualquer acto de fiscalização que superiormente se determine.

Art. 4.º As aquisições e vendas de material e impressos e as reparações de material feitas mediante o processo indicado na alínea b) do artigo 2.º aplicar-se hão, além da doutrina dos preceitos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 18.º do artigo anterior, os seguintes:

1.º O pedido de propostas deve ser redigido pela mesma forma para todas as entidades a que se refere a alínea b) do artigo 2.º, com indicação dos artigos ou grupos de artigos necessários, para fornecimentos definidos ou para o que fôr necessário para consumo durante um certo período de tempo, e do dia e hora até que serão recebidas as propostas e em que estas serão abertas;

2.º Quando fôr julgado necessário, poderá exigir-se dos proponentes um depósito provisório de garantia, que será reforçado para o proponente ou proponentes preferidos até cumprimento integral do fornecimento, restituindo-se os depósitos provisórios dos restantes.

Art. 5.º São competentes para autorizar as aquisições de material e impressos, a reparação de material e a venda de material e impressos inúteis e fora de uso:

- O director dos serviços electrotécnicos e do material, até a quantia de 5.000\$;
- O administrador geral dos correios e telégrafos, até a quantia de 50.000\$;
- O Ministro do Comércio e Comunicações, até a quantia de 200.000\$;
- O Conselho de Ministros, para quantias superiores a 200.000\$.

Art. 6.º As verbas consignadas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos exclusivamente para aquisição de material e impressos e reparação de material só podem ser utilizadas pelo serviço dos armazéns gerais, por onde correrá o expediente respectivo, salvo as excepções a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º

§ único. Os artigos de aplicação corrente devem, em regra, ser adquiridos por uma só vez, em quantidade suficiente para o consumo de cada ano económico, dis-

pensando-se pois, para estas aquisições, o limite dos duodécimos das respectivas verbas orçamentais.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 19:868

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério das Colónias o Arquivo Histórico Colonial, que fica definitivamente instalado no Palácio da Ega, à Junqueira.

Art. 2.º Compete ao Arquivo Histórico Colonial:

1.º Guardar, inventariar e catalogar os documentos que interessem ao estudo e conhecimento da história política, administrativa, missionária, militar, económica e financeira da colonização portuguesa;

2.º Promover a publicação dos documentos de maior importância histórica existentes nos seus depósitos e dos inventários e trabalhos gerais de catalogação que organizar;

3.º Adquirir cópias ou resumos dos inventários e índices dos manuscritos existentes nas bibliotecas e arquivos públicos e particulares, nacionais e estrangeiros, relativos à nossa história colonial;

4.º Centralizar as cópias dos inventários e índices dos documentos de interesse histórico existentes nos arquivos dos governos coloniais;

5.º Publicar a separata da *Legislação Colonial*, com os índices e reportórios respectivos, e bem assim o *Anuário Colonial* e o *Arquivo das Colónias*.

Art. 3.º O Arquivo Histórico Colonial será constituído:

a) Pelos documentos manuscritos de natureza histórico-colonial actualmente na posse do Ministério das Colónias e suas dependências;

b) Pelos documentos de idêntica natureza que existirem nos arquivos dos governos coloniais, pelos que hajam pertencido a tribunais, repartições e estabelecimentos do Estado nas colónias, já extintos, e por todos os que o Ministro das Colónias ou os respectivos governadores entendam dever encorporar neste Arquivo;

c) Pela cartografia portuguesa (mapas e cartas, plantas, roteiros, guias, mapas náuticos, etc.);

d) Pelos documentos que de futuro derem entrada no Ministério das Colónias, depois de decorrido o período de dez anos;

e) Pelos documentos obtidos por aquisição a particula-